



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057484-6/001



2020000492477

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.20.057484-6/001
AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)

6ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
CLASSE MOVEIS E COLCHOES -
EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **CLASSE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.** contra ato do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, que deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos do artigo 1º do Decreto n. 17.328/2020 à impetrante, fixando multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento (documento n. 29).

O agravante sustenta que é fato notório que a pandemia da doença respiratória COVID-19 tem feito vítimas em massa, não tendo sido desenvolvido, até o momento, medicamento ou vacina eficaz contra a enfermidade. Afirma que os especialistas são unânimes em ver o afastamento social como o melhor meio de minimizar os graves impactos da doença sobre as pessoas. Alega que na etapa mais aguda de contágio, o novo vírus tem capacidade para sobrecarregar os sistemas de saúde, levando aos hospitais mais pacientes do que estes são capazes de acolher. Destaca que as medidas por ele determinadas são complementadas por providências tomadas por outros órgãos e entidades governamentais, como, por exemplo, a Câmara Municipal, o Estado de Minas Gerais, a Assembleia Legislativa, o Poder Judiciário Estadual e a União Federal. Argui que as restrições impostas são baseadas em critérios técnico-científicos recomendados por autoridades sanitárias federais, estaduais e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057484-6/001

internacionais, e, também, nas orientações decorrentes da própria experiência de outros municípios, estados e países com o enfrentamento da COVID-19. Defende que a manutenção do relativo êxito de Belo Horizonte no combate à nova doença respiratória depende fundamentalmente da preservação da austeridade nas medidas de restrição até então adotadas. Salaria que o impetrante, que possui alvará para exercer as atividades econômicas de comércio de máquinas, motores, implementos florestais, agrícolas e industriais, peças de reposição e assistência técnica, por conta própria e de terceiros, e treinamento profissional, não se enquadra em quaisquer das exceções estabelecidas pelo artigo 6º do Decreto Municipal n. 17.328/2020. Consigna que as restrições à atividade econômica previstas no referido Decreto encontram amparo legal nos artigos 23, II, 30, II e VIII, 174 e 198, I, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 13.979/2020. Aduz que a competência do Município para a edição de normas de restrição de atividade econômica em razão da pandemia da COVID-19 foi reconhecida expressamente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 672-DF. Pugna pelo provimento do recurso (documento n. 01).

A controvérsia a ser analisada por esta instância revisora consiste em decidir se deve ser deferido o pedido de liminar formulado no sentido de autorizar a abertura e funcionamento da empresa CLASSE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de suspender ou caçar o seu Alvará de Localização e Funcionamento.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a relevância do fundamento – dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) – e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido na



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057484-6/001

decisão de mérito (perigo da demora), conforme estabelece o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Na apreciação das condições do pedido liminar, é obrigatória a constatação dos requisitos indissociáveis da fumaça do bom direito e do perigo na demora, que, a um só tempo, revelam a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano à parte requerente.

O Governador do Estado de Minas Gerais declarou, por meio do Decreto n. 113/2020, situação de emergência em Saúde Pública no Estado em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19 – causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.

Em razão da pandemia do novo Coronavírus, as Fazendas Públicas do Estado de Minas Gerais e dos Municípios Mineiros determinaram diversas medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento do surto, tais como a suspensão, por tempo indeterminado, das atividades presenciais de educação (Deliberação n. 18, de 2020). Outrossim, em âmbito municipal, foi determinada, por exemplo, a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento e autorizações emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas (Decreto n. 17.304/2020 – Prefeitura de Belo Horizonte).

Referidas medidas de contingenciamento objetivam evitar aglomerações de pessoas, em consonância ao chamado “isolamento social”, recomendado pela Organização Mundial de Saúde como um meio eficaz de achatar a curva de crescimento da doença e, assim, impedir que o sistema de saúde entre em colapso.

Em sede de cognição sumária, verifico que a empresa recorrida tem como objeto social o “*Comércio varejista de móveis e colchões em geral*” (documento n. 07).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057484-6/001

Conforme acima destacado, no Município de Belo Horizonte, o Decreto n. 17.304/2020 estabeleceu, “*A partir do dia 20 de março de 2020, **por tempo indeterminado***” a suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento “*emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 17.297, de 17 de março de 2020*”, especialmente para:

- I – casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II – boates, danceterias, salões de dança;
- III – casas de festas e eventos;
- IV – feiras, exposições, congressos e seminários;
- V – **shoppings centers, centros de comércio e galerias de lojas;**
- VI – cinemas e teatros;
- VII – clubes de serviço e de lazer;
- VIII – academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- IX – clínicas de estética e salões de beleza;
- X – parques de diversão e parques temáticos;
- XI – bares, restaurantes e lanchonetes.

§ 1º – Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos de que trata este artigo poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19 (destaquei).

Outrossim, o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, editou o Decreto n 17.328/2020, suspendendo “**por tempo indeterminado** os Alvarás de Localização e Funcionamento e autorizações emitidos **para todas as atividades comerciais**”, a partir de **09 de abril**, dispondo que a suspensão não se aplica:

Art. 6º (...) aos serviços de saúde, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais, óticas, supermercados, hipermercado, padaria, sacolão,

Fl. 4/7



Nº 1.0000.20.057484-6/001

mercearia, hortifruti, armazém, açougue, posto de combustível para veículos automotores, lojas de materiais de construção civil, agências bancárias, lotéricas e correios, **incluindo aquelas em funcionamento no interior de** shoppings centers, centros de comércio e **galerias de lojas, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19** (destaquei).

Assim, a princípio, o funcionamento em centros comerciais, com a adoção de medidas de prevenção ao contágio, apenas destina-se aos serviços expressamente excetuados pelo artigo 6º do supracitado Decreto Municipal, dentre os quais não se incluem aqueles relativos ao comércio de móveis.

Com efeito, os espaços fechados destinados ao comércio varejista de móveis são locais de potencial aglomeração de pessoas, de modo que, mesmo com a observância dos métodos de higiene e proteção, é possível que haja a propagação da doença nos ambientes em comento.

Oportuno salientar que o artigo 7º do Decreto Municipal 17.328/2020, dispõe que “*As atividades não incluídas nas restrições deste decreto, deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19*”.

No entanto, é importante observar que o artigo 1º do citado Decreto expressamente estabelece a suspensão de “***todas as atividades comerciais no âmbito do Município de Belo Horizonte, consideradas as exceções previstas neste decreto***”, de modo que não se verifica, no presente momento processual, possibilidade legal que autorize a abertura da sociedade empresarial em questão.

Dessa forma, em análise preliminar, verifico haver relevância na fundamentação recursal, porquanto a legislação editada pelo Município



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057484-6/001

de Belo Horizonte não autoriza a abertura e funcionamento de lojas de móveis, restringindo as atividades municipais àquelas consideradas como **essenciais**.

A propósito, ressalto que o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu, em recente decisão proferida pelo Ministro MARCO AURÉLIO no julgamento da Medida Cautelar na Ação Indireta de Inconstitucionalidade n. 6.341, confirmada pelo Pleno, que a edição da Medida Provisória n. 926/2020 não afasta a competência dos estados, Distrito Federal e municípios para estabelecer políticas de combate à disseminação do Novo Coronavírus (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>), não havendo que se falar, **a priori**, em incompetência do Município de Belo Horizonte para estabelecer as providências normativas e administrativas que entender cabíveis.

Por fim, constato o perigo da demora inverso em conceder a liminar pleiteada no juízo de origem, uma vez que a permissão de funcionamento para estabelecimentos com potencial aglomeração de pessoas pode trazer riscos à saúde da população, bem como ao bom funcionamento do sistema de saúde municipal.

Comprovados os requisitos que autorizam a suspensão do ato judicial até o pronunciamento da Turma Julgadora (artigo 1.019, I, CPC), **recebo o recurso em ambos os efeitos**.

Comunique-se o digno Juiz da causa, **com urgência**.

Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2020.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES
Relator



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057484-6/001

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Certificado:
1A38C1C2C3F22E83BE86441896796F24, Belo Horizonte, 13 de maio de 2020 às 09:48:08.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002005748460012020492477